



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001079/2007-90
Recurso n° 160.002 Voluntário
Acórdão n° **1101-001.929 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria IRPJ e outros
Recorrente TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO - PRESUNÇÃO RELATIVA - o ingresso de recursos em conta bancária do contribuinte, sem a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, implica presunção de omissão de Receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : Por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

JOSÉ RICARDO DA SILVA Relator.

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benicio Júnior, Maria Elisa Bruzzi Boechat (substituta) e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

TRANSPORTES ORIENTAL LTDA, contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.008.871/0001-00, com domicílio fiscal na cidade de Rio de Janeiro – Estado de Rio de Janeiro, à Av. Santa Cruz, nº 11220 – Bairro Santíssimo, jurisdicionado a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 189/200, prolatada pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I - RJ, recorre, da decisão que julgou o lançamento procedente consubstanciado nos autos de infrações de IRPJ, PIS, CSL e COFINS, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.206/241.

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras em Rio de Janeiro - RJ, em 20/08/2007, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 78/106), com ciência pessoal, em 21/08/2007 (fls. 78), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.929.226,68 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuições, acrescidos da multa de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo e contribuição referente ao período relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de empréstimos, com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas). Infração capitulada no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, e 288, do RIR, de 1999.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece o lançamento através do próprio Auto de Infração (fls. 78/106), cuja síntese é a seguinte:

- que o contribuinte foi intimado pelo Termo de Intimação de 31/07/2007, fls.69/7, a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os valores recebidos de pessoas ligadas, depositados nas contas bancárias da empresa, a título de empréstimos;

- que pelo Termo de Intimação de 16/01/2006, fls. 60, o mesmo já tinha sido intimado a comprovar os créditos de Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas). No Termo de 31/07/2007 os valores foram individualizados, com data, nome da conta, nº da conta, fls. do livro Razão e Valor;

- que tendo em vista a não comprovação da origem dos valores depositados nas contas da empresa, relacionados no Termo de Intimação, consideramos os valores como OMISSÃO DE RECEITA, recalculando o Lucro Real da empresa, com reflexos no cálculo da CSLL, PIS e COFINS.

Irresignado com o lançamento a autuada apresenta, tempestivamente, em 20/09/2007, a sua peça impugnatória de fls. 110/118, instruído pelos documentos de fls. 120/127, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que tendo em vista que o período fiscalizado remete ao ano de 2002, e diante das mudanças ocorridas na empresa neste período, inclusive com a TRANSFERÊN SOCIETARIA de 100% do capital ocorrida, bem como a quantidade excessiva de documentos produzidos a serem analisados para instrução da presente impugnação, protesta a Impugnante pela eventual juntada superveniente de documentos e razões de defesa, no intuito de comprovar que não houve qualquer lesão ao Fisco;

- que o i. agente fiscal que efetuou a autuação cometeu ledto engano nas razões em que se baseou para aplicação da penalidade. Tal afirmativa se pertine no fato de que durante a ação fiscal o referido agente público sequer examinou com acuidade a documentação fornecida pela Impugnante, ou mesmo levou em consideração que a ação fiscal remetia a recuperação de documentos de mais de 04 anos, sem sobra de dúvidas bastante difíceis de serem obtidos, haja vista a já citada TRANSFERENCIA DE 100% DO CAPITAL da empresa;

- que o i. Agente Fiscal, em sua autuação, se pautou em mera presunção para animar a acusação de suprimento ilegal de caixa;

- que o digno agente fazendário, na realidade acobertou-se da presunção para transferir ao contribuinte, ora Impugnante, a incumbência de fazer prova da real existência dos empréstimos particulares. E mais, considerar-se-ia impossível para a contribuinte, bem como para seus atuais sócios, forçar aos antigos sócios a apresentarem documentos que, a bem da verdade, violariam seu sigilo fiscal e financeiro;

- que o agente fiscalizador possui todos os meios necessários para obter, por meios próprios e em razão de suas atribuições e poderes como ente fiscalizar do Estado, as informações necessárias à comprovação da idoneidade dos empréstimos realizados, podendo inclusive, estender sua ação fiscal às pessoas físicas dos ex-sócios para efetuar as verificações necessárias ao cumprimento das suas obrigações regulares;

- que a fiscalização possui todos os meios necessários para fazer as verificações que achar conveniente, possui todas as informações ao seu alcance, além de os poderes e deveres legais de fiscalizar o cumprimento da legislação fiscal tanto no âmbito das Pessoas Jurídicas, quanto no das Pessoas Físicas;

- que se assim não procedeu, é obvio que o agente fiscalizador inviabilizou, "na raiz", o exercício do direito da Impugnante da ampla e irrestrita defesa;

- que i. julgadores, os aportes de caixa feitos pelos ex-sócios da Impugnante poderia ser facilmente verificado através observação dos lançamentos feitos em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, informação esta que somente o agente fiscal tem condição de obter. Portanto, ao se olvidar de diligenciar junto aos ex-sócios da empresa, o fazendário presumiu que os lançamentos da Impugnante seriam fictícios, numa presunção clara e totalmente intuitiva, nada mais que isso;

- que é de suma importância ainda observar que a Impugnante é **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE**, e como tal, quase 100%

de receita é oriunda do pagamento de VALES-TRANSPORTE feito pelo Poder Público Concedente, o que inviabilizaria totalmente a pretensa omissão de receita erroneamente interpretada pelo fazendário;

- que é cristalino que o suprimento se deu em 2002 pelo fato de que, nesta época, o setor de transporte coletivo passava por seria crise, oriunda das baixas tarifas, o que poderia ser comprovado facilmente pelas demonstrações financeiras as quais o fazendário teve acesso, havendo a necessidade real de os então sócios suprirem a insuficiência de caixa para satisfazer os compromissos financeiros da empresa autuada;

- que não podemos perder de vista que os sócios efetuaram aportes no caixa da empresa porque eram donos e legítimos proprietários desta, e portanto, podemos também PRESUMIR que por este motivo talvez não tivesse observado a necessidade da elaboração de um contrato formal. Talvez! Mais uma vez chegamos ao plano das presunções, do intangível, o que se admite tão somente por amor à controvérsia;

- que a compra e venda, por exemplo, quando pura, torna-se perfeita e obrigatória, desde que as partes acordem no objeto e no preço (CC, Art. 482). O contrato já estará perfeito e acabado desde o momento em que o vendedor aceitar o preço oferecido pela coisa, independentemente da entrega desta. O pagamento e a entrega do objeto constituem outra fase, a do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes (CC, Art. 481). Note-se que não falamos aqui em formalização de contrato;

- que a eventual celebração de mutuo entre os ex-sócios, então proprietários da empresa, e esta, não dispositivo legal que exija a elaboração de contrato formal. Portanto, a exigência do Fisco, poder-se-ia ser encarada como ilegal, pois, vis de regra, os contratos são consensuais, ou seja, dispensam a forma escrita;

- que lamentavelmente concluímos que o i. agente fiscal, no afã de lavrar o auto de infração ora combatido, e também muito preocupado em saber seu a contribuinte, ora Impugnante, esqueceu-se, infelizmente que a sua função precípua não é a de autuar, e sim orientar o contribuinte quando são apurados eventuais equívocos, sendo a autuação o último recurso que deva ser utilizado, ainda mais, como *in casu*, não havendo qualquer infração cometida em face de qualquer dispositivo legal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, em 16/05/2008, os membros da Nona Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I - RJ concluíram pela procedência do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual;

- que para poder apresentar prova documental em outro momento processual é preciso que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, ou que ela refira-se a fato ou direito superveniente, ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

- que a meu pensar, a alegação de que no ano-calendário de 2002 teria ocorrido 100% de transferência societária do capital e de que para instruir o processo haveria uma quantidade excessiva de documentos para serem analisados não se encaixa em nenhuma

das hipóteses que permitiriam a Interessada apresentar prova documental após a impugnação, uma vez que não se trata de motivo de força maior ou de fato ou direito superveniente, além do que não há que se cogitar de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

- que tendo em vista que a Interessada preferiu não responder à referida Intimação, o Fiscal Autuante lavrou, em 20 de agosto de 2007, o Auto de Infração do IRPJ, e os dele decorrentes, tendo considerado cada um dos valores acima, depositados nas contas bancárias da empresa autuada, como omissão de receita, uma vez que ela não comprovou com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos mesmos. Registre-se, também, que a Interessada foi intimada em 17/01/2006 (fl. 60) e reintimada em 15/03/2006 (fl. 61) e em 22/08/2006 (fl. 64) a apresentar comprovação do saldo, em 31/12/2002, da conta Crédito de Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas), no valor de R\$ 2.313.636,36, e ela preferiu não responder;

- que a referida alegação da Interessada na Impugnação é incongruente com os seus próprios registros contábeis, o que, a meu ver, complica a sua situação porque normalmente a defesa procura comprovar a veracidade dos registros contábeis do contribuinte, enquanto aqui ela afirma que eles não refletem a realidade, isto é, que os empréstimos seriam dos sócios da Interessada, os senhores Jacques Ouriques de Oliveira e Luiz Gonzaga de Oliveira, e não das pessoas jurídicas JMG Advogados Associados, Viação Dedo de Deus Ltda., e Viação 10 de Março Ltda., como registrados na contabilidade;

- que conforme dispõe o § 1º do art. 90 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais;

- que em vista que a Interessada não trouxe qualquer documento que desse respaldo à referida escrituração, ela, por si só, não faz prova a favor da Interessada, como dispõe o § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

- que, além de não trazer qualquer documento que dê sustentação aos registros contábeis em foco, referentes a empréstimos de pessoas jurídicas, a Interessada, na Impugnação, alega que os empréstimos não foram dessas pessoas jurídicas, mas, sim, de seus sócios, pessoas físicas, sem também apresentar qualquer documentação que dê suporte a sua alegação;

- que com relação aos débitos na conta de ativo Bancos não há litígio, isto é, não se discute que, de fato, ocorreram os ingressos de recursos em foco em contas bancárias da Interessada;

- que engana-se a interessada ao querer transferir para o Fisco a obrigação de comprovar que os ingressos de recursos em suas contas bancárias advieram de empréstimos pessoais de seus sócios Jacques Ouriques de Oliveira e Luiz Gonzaga de Oliveira, pelo singelo motivo de que quem está alegando isto é ela e não o Fisco. Além disso, essa alegação, como já visto, vai de encontro a seus próprios registros contábeis, os quais afirmam que os empréstimos teriam sido feitos pela empresas JMG Advogados Associados, Viação Dedo de Deus Ltda. e Viação 1º de Março Ltda.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 24/11/

2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZA

TORRE

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INGRESSO INCONTROVERSO DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA DO CONTRIBUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO SIMPLES DE OMISSÃO DE RECEITAS.

O ingresso incontroverso de recursos em conta bancária do contribuinte, com o correspondente registro contábil de débito na sua conta de ativo Bancos, sem que o mesmo comprove, por meio de documentos hábeis e idôneos, que a contrapartida contábil devesse ter sido feita a crédito de conta patrimonial, implica presunção lógica, denominada de presunção simples pela doutrina, de que esta contrapartida deveria ter sido feita a crédito da conta de resultado Receitas, caracterizando, assim, a omissão dessas Receitas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos decorrentes colhem a sorte daquele que lhe deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/06/2008, conforme Termo constante à fl. 204, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (15/07/2008), o recurso voluntário de fls. 206/241, instruído pelos documentos de fls. 242/250, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator JOSÉ RICARDO DA SILVA

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O conflito cinge-se à imputação pela Fiscalização à Contribuinte relativamente à omissão de receitas decorrente de suprimento de numerários cuja origem e efetiva entrega não foram devidamente comprovadas, conforme entendeu a decisão recorrida.

A autoridade fiscal lançadora tributou, a título de omissão de receitas, os suprimentos de numerários cuja origem e efetiva entrega não foram devidamente comprovadas, correspondentes, conforme esclarecimentos, a recursos repassados à empresa pelos sócios a título de mútuo.

(...)

A jurisprudência Administrativa, desde há muito, está pacificada quanto aos requisitos necessários a elidir a presunção legal derivada da omissão de receita decorrente do suprimento de numerário por sócio. Para tanto, a parte deve apresentar documentação hábil e idônea da origem e/ou efetividade entrega do numerário, coincidente em datas e valores, em face da qualidade do supridor, sócio do sujeito passivo. Em não logrando elidir a presunção legalmente admitida, resta materializada a omissão de receita. Esta é a norma e assim aduz a jurisprudência.

(...)

A Recorrente, não apresenta nenhum elemento comprobatório idôneo, objetivo e preciso em dados ou elementos coincidentes em datas e valores que pudessem sanar a questão.

(...)

Como dito, A jurisprudência é mansa e pacífica no sentido que a ausência de prova da efetiva entrega dos recursos lançados como aporte de numerário no caixa da empresa pelo sócio, autoriza a presunção de omissão de receitas e justifica a tributação dos respectivos valores, sendo insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor, conforme pode ser visto nas decisões abaixo mencionadas.

Acórdão nº 105-13.383

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELO SÓCIO SUPRIDOR - A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega, é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida. Tem-se como comprovado quando exibidos os seguintes documentos: extrato bancário dos fornecedores com

coincidência de datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor do depósito, e, por último, quando o valor for depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor.

Acórdão nº 105-14.741

SUPRIMENTO DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS À SOCIEDADE - Para afastar a presunção de omissão de receita, não basta a prova de que os sócios dispunham de origem regular para suprir o caixa da sociedade, sendo necessária, também, prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade.

Acórdão nº 108-07.777

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO – PRESUNÇÃO RELATIVA – A presunção legal do art. 229 do RIR/94 é considerada relativa, isto é, passível de prova em contrário pelo contribuinte. Não demonstrando a efetiva entrega ou a origem do numerário suprido, deve ser mantida a exigência.

Acórdão nº 107-06.525

IRPJ — SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO- AUMENTO DE CAPITAL — Os suprimentos de numerário realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, destinados ao aumento de capital, sem prova de que provieram de fontes externas à empresa e lhes foram efetivamente entregues, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 229 do RIR/94.

Acórdão nº 103-21.429

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Para desfazer a presunção legal de omissão de receita derivada de suprimento de numerário por sócio, o contribuinte deve comprovar não só a efetiva entrega como também a origem dos recursos coincidente em datas e valores e a fonte dos recursos ser independente da empresa.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada a conteúdo dessa decisão.

Processo nº 18471.001079/2007-90
Acórdão n.º **1101-001.929**

S1-C1T1
Fl. 10

CÓPIA